



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Processo TC n.º: **05899/10**

Parecer n.º: **01717/11**

Natureza: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém**

Gestora: **Maria Gorete da Silva**

Exercício: **2009**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADES. FALTA DE EMPENHAMENTO E PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (PARTE PATRONAL), BEM COMO DO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS À PARTE DO SERVIDOR, DEVIDAS AO INSS E INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ASSESSORIA JURÍDICA. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS C/C APLICAÇÃO DE MULTA À MENCIONADA GESTORA DO IPM, SEM PREJUÍZO DA BAIXA DE RECOMENDAÇÕES E DE REPRESENTAÇÃO AO MPF, AO MP COMUM E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

1. Em autos de análise de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, a Auditoria constatou a ausência de empenho e de pagamento de contribuições previdenciárias - parte patronal e parte do servidor devidas ao INSS e incidentes sobre valores pagos a título de prestação de serviços contábeis e de assessoria jurídica, o que leva à provocação tanto da Receita Federal do Brasil quanto do Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba).

2. Pela irregularidade das presentes contas, c/c aplicação de multa à gestora do IPM, sem prejuízo das representações à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e Comum, além das recomendações de estilo.

## **P A R E C E R**

### **I – DO RELATÓRIO**

Os autos do presente processo refletem a análise da Prestação de Contas Anuais da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, Sr.<sup>a</sup> *Maria Gorete da Silva*, atinente ao exercício de 2009.

Documentos iniciais, fls. 02 a 16.

Relatório exordial, fls. 19 a 28, discriminando achados de auditoria de responsabilidade da citada Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém.

Intimação da gestora do IPM em 06/07/2011.

Defesa aviada pela Sr.<sup>a</sup> *Maria Gorete da Silva* em 19/07/2011, por intermédio de advogada com procuração nos autos.

Análise da defesa pela Auditoria, que concluiu pela permanência da seguinte irregularidade:

*Ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como do recolhimento das relativas à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis e assessoria jurídica, no montante aproximado de R\$ 4.026,00, descumprindo a Lei nº 8.212/91.*

O caderno processual, então, veio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação em 01/12/2011, data da efetiva distribuição.

## II - DA ANÁLISE

Com a Auditoria.

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF.<sup>1</sup>

**Assim o sendo, corroboram-se os argumentos firmados pelo Órgão Auditor em todas as irregularidades apontadas**, porquanto não houve Resposta dos Gestores.

Cabe acrescentar observações referentes a irregularidades atribuídas à Presidente do Instituto, qual seja, a ***ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como do recolhimento das relativas à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis e assessoria jurídica, no montante aproximado de R\$ 4.026,00, descumprindo a Lei nº 8.212/91.***

O pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional de caráter indeclinável. Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos

<sup>1</sup> HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmudarem-se em Assembléia Nacional Constituinte.

No âmbito infraconstitucional, coube à União editar a Lei n.º 8.212 de 1991, que dispõe, em seu artigo 22, inciso I:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

O prescrito nesta regra leva a entender não estar o Poder Público vinculado à alíquota de 20%, tendo em vista o texto legal remeter especificamente a empresa. Entretanto, o art. 15 da mesma Lei equipara a empresa, para fins previdenciários, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Dessarte, fácil é concluir estarem os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional no grande e genérico rol dos contribuintes “empregadores”.

Merece ser mencionado, outrossim, o Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas. Andou bem o Conselho ao estabelecer no item 2.5 daquele instrumento:

*2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

*[...]*

*2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município*

Ademais, o não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente é tipificado como crime previsto no art. 2º, II da Lei n.º 8.137 de 1990, que institui disciplina para os crimes contra a ordem tributária:

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*[...]*

*Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:*

*[...]*

*II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.*

*[...]*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Provoque-se, acerca do não recolhimento de verba previdenciária, tanto a Receita Federal do Brasil quanto o Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), além do MP Comum, por força dos indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa.

### III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas a:

a) **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, Sr.<sup>a</sup> *Maria Gorete da Silva*, atinente ao exercício de 2009;

b) **APLICAÇÃO** de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à gestora do Instituto no exercício em apreço, Sr.<sup>a</sup> *Maria Gorete da Silva*;

c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie e, especificamente, realizar a arrecadação das contribuições consignadas e das contribuições ao INSS e

d) **REMESSA** de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à Receita Previdenciária/DELEPREV e ao Ministério Público Comum, neste último caso para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa pela então gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, Sr.<sup>a</sup> *Maria Gorete da Silva*, ao longo do exercício de 2009.

João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2011.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

*mce*